ABONO FAMILIAR — COMERCIANTE — RENDIMENTO

— Em se tratando de chefe de família numerosa, que se dedique a atividades mercantis, o seu rendimento deve ser calculado na base de seu lucro líquido, isto é, livre de todos os encargos, inclusive os de caráter fiscal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO M. T. I. C. N.º 231.844-44

Eduardo Santos, recorrendo do ato do Delegado Regional do Trabalho, em Minas Gerais, que determinou o cancelamento do abono familiar que fôra concedido anteriormente. — Questiona-se, no processo, em tôrno do alcance da legislação vigente sôbre a concessão do abono familiar, indagando-se se os favores nela previstos podem ser dispensados a um comerciante que aufere de seu estabelecimento *renda bruta* superior ao dôbro do salário mínimo local, mas que feitas as deduções de encargos fiscais dispõe de rendimento *líquido* inferior àquele limite. Desde logo é de se advertir que o benefício do abono familiar de natureza puramente assistencial, independe, para sua concessão, da atividade ou profissão exercida pelo beneficiário. Assim o Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, e seu regulamento, o Decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, aludem ambos ao beneficiário como "o chefe de família numerosa", sem lhe atribuir qualquer qualificação profissional, mas considerando apenas as suas responsabilidades conseqüentes à chefia de família numerosa. Aliás, o próprio texto da lei declara que o benefício é concedido ao chefe de família, qualquer que seja a modalidade de trabalho por êle exercida. Por outro lado, o legislador, ao se referir aos proventos auferidos pelo chefe de família numerosa, não aludiu a salário ou a vencimento, mas, referindo-se aos mesmos, usou da expressão genérica *retribuição*. Daí porque, nas questões que a esta se referem, não há motivo para que se busquem critérios peculiares a salários. Êstes só tiveram ingresso no texto da lei como um critério para a fixação dos níveis dentro da qual o abono seria concedido, razão pela qual, *data venia*, não julgamos possível seguir as conclusões a que chegou o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. Por fim, resta a

examinar a questão que originou o processo, indagando-se se, no caso de ser o chefe de família um comerciante, qual o critério a prevalecer para aferir da remuneração por êle percebida; se deve esta ser considerada segundo o rendimento *bruto* do negócio ou segundo o respectivo lucro *líquido*. Quanto a êsse aspecto, julgamos que é de prevalecer, para os efeitos legais, o rendimento líquido, isto é, aquêle que pode ser livremente usufruído pelo comerciante, depois de deduzidas tôdas as despesas fiscais. Em verdade, se estas despesas gravam — e gravam de modo imperativo e oneroso — a atividade mercantil, sujeitando aquêle que a exerce a contribuições obrigatórias, sob pena de cobrança executiva, e que incidem sôbre o negócio como se fôssem verdadeiros ônus reais, não poderão deixar de considerar tais encargos como suscetíveis de dedução. E a figura do comerciante, em face aos tributos que incidem sôbre seu negócio, é quase a de um agente arrecadador primário, que recebe da freguesia o preço real das utilidades acrescido da parte fiscal e pagando-se do que lhe cabe, faz entrega ao Estado da parte que a êste pertence a que corresponde o impôsto. Por isso, se não é lícito ao comerciante empregar, na manutenção de sua prole, a totalidade dos resultados de seus negócios, e se deve deduzir forçosamente parte dêsse resultado para os vários fiscos, o municipal, o estadual e o federal, descabido se nos afigura que se lhe deva atribuir como remuneração, para os efeitos da lei, o rendimento *bruto*, mas é de se considerar apenas o *líquido*, isto é, aquêle que pode ser livremente disposto e o único de aplicação possível em benefício da prole. Assim, em princípio, *a tese* que nos parece aceitável é a de que, em se tratando de chefe de família numerosa que se dedique a atividades mercantis, como retribuição devem ser considerados seus rendimentos líquidos, isto é, aquêles que resultam de seus ganhos livres já de todos os encargos fiscais. No caso concreto, porém, antes de ser dada aplicação à tese, conviria proceder a um exame na escrita do interessado, para que a realidade de sua situação se possa apurar com segurança e não apenas por informações fragmentárias ou através de dados fornecidos ùnicamente a critério do próprio interessado. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico. — Comprove o requerente, querendo, perante o Coletor Federal, o exigido pelo parecer supra em seu item 6. — *Alexandre Marcondes Filho*.